



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº236/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº71/2022 - Reconhecimento da atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores como atividade de risco

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca do Projeto de Lei nº71/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da atividade dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores como atividade de risco.

O projeto possui origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria designada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa, vem o mesmo para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

O presente expediente versa sobre projeto de lei que busca reconhecer "as atividades dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores - CAC como atividade de risco".

A matéria se mostra de latente interesse público. O assunto possui evidente relevância social, na medida que a questão interessa a toda área da segurança pública local, além dos colecionadores, caçadores e todas as pessoas que se interessam pelo porte e uso de armas de fogo na comunidade.

Em razão do projeto de lei envolver assunto socialmente relevante, a presente proposição mostraria-se dotada de interesse público.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 LEGITIMIDADE LOCAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA

2.2.1 Além de relevante e útil socialmente, o exame técnico acerca da legitimidade da proposição nos faz concluir pela possibilidade de regulação em nível municipal.

Sobre a questão devemos observar que a proposta de reconhecer o risco da atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores, para os fins da Lei Federal nº10.826/2003, se mostra possível porque o seu objeto não envolve diretamente o tema do registro, posse e comercialização de armas de fogo, questões que, conforme já decidiu o STF, se tratam de matérias privativas da União¹.

Aqui, o projeto busca reconhecer a atividade dos colecionadores e caçadores como atividade de risco, o que não se confundiria com a questão do registro, posse e comercialização de armas de fogo.

Em outras palavras, reconhecer o risco da atividade dos colecionadores e caçadores, para fins de legislação federal, não envolve diretamente as questões que são privativas da União: registro, posse e comercialização de armas de fogo.

2.2.2 A questão, por certo que se mostra polêmica, no entanto, devemos observar também em seu favor que muitos são os municípios que já aprovaram iniciativas nesse sentido, sem que a lei local tenha sido objeto de contestação junto ao poder judicial.

Leis com o mesmo conteúdo foram aprovadas nas cidades de Goiânia; Apucarana; Monte Mor/SP; Barra de São Francisco/ES; Sinop/MT; Pirassununga/SP; além de leis nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo².

A título de ilustração, reproduz-se reportagem sobre projeto de lei aprovado no Estado de São Paulo:

¹ ADPF nº884 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e ADIn nº6978

² <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=438564>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

Institucional ▾ Deputados ▾ Processo Legislativo ▾ Comissões ▾ Legislação ▾ Documentação ▾ Transparência ▾

Buscar no site

Início > Comunicação > Notícias

CCJR aprova projeto que reconhece CACS como atividade de risco

As matérias da seção Atividade Parlamentar são de inteira responsabilidade dos parlamentares e de suas assessorias de imprensa. São devidamente assinadas e não refletem, necessariamente, a opinião institucional da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A questão, por certo que se mostra polêmica, mas devemos observar também em seu favor que muitos são os municípios que aprovaram iniciativas nesse sentido, sem que a lei local tenha sido objeto de contestação judicial.

Leis nesse sentido foram aprovadas em Goiânia; Apucarana; Monte Mor/SP; Barra de São Francisco/ES; e leis nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo³.

2.2.3 Outra questão que também merece ser lembrada é que o reconhecimento do risco da atividade não contradiz a legislação federal, visto que o porte de arma para os integrantes das “entidades de desporto legalmente constituídas” se encontra permitido pela própria Lei Federal nº10.826/2003:

Art.6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Por isso, levando em conta as questões acima, entendemos que o tema do reconhecimento local da atividade de risco de colecionadores, caçadores e atiradores poderia ser tratado em nível local.

Com base nos fundamentos acima, discorda-se das conclusões do IBAM sobre o tema (Parecer nº1541/2022, em anexo).

³ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=438564>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Essas eram as considerações a serem feitas sobre a presente proposição.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, ora designada pela Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, que o presente projeto de lei (PL nº71/2022) se mostra tecnicamente **LEGAL, podendo tramitar regularmente neste organismo**, em razão de que o reconhecimento do risco da atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores, para os fins da Lei Federal nº10.826/2003, não envolve diretamente o tema do registro, posse e comercialização de armas de fogo, questões que o STF decidiu que são privativas da União. Também leva-se em consideração que, a par de múltiplas legislações terem sido criadas no mesmo sentido em outros estados e municípios, essas leis continuam em vigor, sem terem sido objeto de contestação judicial por ADIn. Não obstante, também merece ser observado que o reconhecimento do risco da atividade não contradiz a legislação federal, visto que o porte de arma para os integrantes das “entidades de desporto legalmente constituídas” se encontra permitido pela própria Lei Federal nº10.826/2003 (art.6º, inciso IX).

Pelas razões acima, discorda-se da conclusão do IBAM (Parecer nº1541/2022, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866